



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensado: PL nº 10.379/2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que, mediante alteração do Estatuto do Desarmamento, permite o embarque armado, em aeronaves civis, em voos nacionais, ao detentor do porte de arma de fogo. Para tanto, acrescenta o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, concedendo tal direito àqueles referidos no art. 6º da mesma lei e dispondo regras acessórias nos respectivos parágrafos do dispositivo acrescido.

A proposta pretende, ainda, revogar o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, segundo o qual lhe compete "*expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde*".

Na Justificação, o ilustre autor invoca o direito de defesa dos cidadãos como razão para a alteração pretendida e aduz que, em determinados países, como Israel e Estados Unidos, é estimulada presença de cidadãos armados nos voos, visando a enfrentar ações terroristas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

2

Apresentado em 27/03/2018, a 6 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, em 19/04/2018, foi designado Relator o Deputado Laerte Bessa (PR-DF), o qual devolveu o projeto sem manifestação, em 5/12/2018, após transcurso do prazo para apresentação de emendas e de ter sido apensado o PL 10.379/2018, em 14/06/2018.

O PL 10.379/2018, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior - PDT/BA, foi apresentado em 07/06/2018 e igualmente pretende alterar o Estatuto do Desarmamento para restringir "*o acesso de agentes públicos portando arma de fogo em aeronaves comerciais em voos domésticos*".

Na Justificação, o nobre autor agrega informações acerca do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), e estabelece, em seu art. 152, que "*o embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil*". Cuidando que a norma não faz tantas ressalvas quanto ao acesso de servidores armados, menciona também Instrução Normativa nº 106/2016 da Polícia Federal, que permite o embarque de passageiro armado em voos comerciais domésticos apenas nos casos de policiais federais da ativa e servidores governamentais da ativa, com porte em razão de ofício, em deslocamentos a serviço, e desde que preenchido o aspecto relativo à necessidade, conforme avaliação da Polícia Federal. Esclarece, ainda, que a ANAC editou a Resolução nº 461/2018 para restringir o embarque armado de apenas pessoas autorizadas e em casos específicos, cujo texto, em vigor desde julho/2018, inspirou o projeto.

Ambos os projetos foram arquivados, por término de legislatura, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivados a requerimento de seus autores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

3

Tendo sido designado como Relator, em 27/03/2019 e transcorrido o prazo reaberto para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas *b*, *f* e *g*).

Com vistas a ampliar o objetivo de proteção manifestado pelos nobres autores em suas sugestões de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, entendemos que, para conferir mais segurança a toda a sociedade, a permissão de embarque armado aos oficiais integrantes das Forças Armadas, aos Policiais Federais, Rodoviários Federais, Ferroviários Federais, Civis e Militares, bem como aos membros do Corpo de Bombeiros Militar é medida que se impõe.

Trata-se de sugestão cautelosa, a fim de que essa autorização não seja estendida a todos os detentores de porte de arma de fogo, mas apenas àqueles que, por força da Constituição Federal de 1988, “*destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*¹”, ou são garantidores da segurança pública, da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio². Isso porque o cumprimento dos deveres legais e institucionais dos militares e dos policiais, em alguns casos, só pode ser concretizado mediante a utilização das respectivas armas.

¹ Art. 142 da Constituição Federal de 1988.

² Art. 144 da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

4

Ademais, a matéria ora apreciada é necessária para conferir segurança jurídica a esses agentes públicos, vez que atualmente apenas aqueles em missões específicas podem embarcar armados em aeronaves civis, restando as armas e munições dos agentes públicos que não estejam em missão oficial e dos inativos sujeitas ao despacho da bagagem. É o que estabelece a Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que *“dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”*.

Ao editar a supracitada norma, a agência reguladora claramente extrapolou sua competência, vez que medidas dessa natureza devem observar o que já se encontra estabelecido pelos Estatutos do Desarmamento e da Aeronáutica, de modo que as atribuições nessa esfera são de competência do Exército Brasileiro e da Polícia Federal. O assunto, é, inclusive, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018/2018, que *“susta a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”*, também de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro e do então Deputado Federal Onyx Lorenzoni, atual Ministro-Chefe da Casa Civil.

Nesse sentido, no que tange à competência de polícia aeroportuária atribuída à Polícia Federal, como o próprio autor do projeto principal afirmou, esta já está definida constitucionalmente, razão pela qual consolidamos no texto a atribuição à PF para a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis. Consequentemente, sugerimos a revogação do inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 - Lei da ANAC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

5

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 9982/2018** e de seu apensado, **PL 10.379/2018**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensado: PL nº 10.379/2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo que especifica, além de atribuir competência à Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Poderão embarcar armados em aeronaves civis para voos comerciais no âmbito do território nacional, nos termos dos arts. 6º e 10 desta lei:

I – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I do art. 6º, desde que sejam oficiais;

II – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 6º;

§1º O embarque armado de que trata o caput fica condicionado às limitações territoriais e circunstanciais previstas em lei ou determinadas quando da concessão da autorização para o porte de arma de fogo.

§2º O embarque armado consiste no ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo desmuniciada e a respectiva munição, com possibilidade de acesso imediato aos instrumentos.

§3º Quando da apresentação para o embarque, o portador de arma de fogo comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, apresentando a respectiva documentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

7

§4º A averiguação da regularidade do registro da arma de fogo e seu respectivo porte, bem como dos quesitos legais para o embarque, ficará a cargo da polícia federal ou, na ausência de seus representantes no aeroporto, de outra autoridade ali presente que componha os órgãos de segurança pública capitulados no art. 144 da Constituição Federal ou, em último caso, de representante da administração do aeroporto.

§5º A quantidade de munições não impõe ao passageiro procedimentos diferentes do previsto nesta lei, ressalvadas as restrições administrativas referentes ao peso da bagagem.

§6º O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

§7º Ficará a cargo da Polícia Federal a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde". (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator